

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 543/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/11/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4072/96 e A.I.: 1/384.777

RECORRENTE: JOSÉLIA FERREIRA DE PAULO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – Omissão de Vendas de feijão e milho. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE face a venda do produto feijão não ter sido comprovada como interestadual, já que nas operações internas este produto encontra-se no campo dos isentos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça basilar do presente processo que o contribuinte acima identificado vendeu, sem as devidas notas fiscais, 2.188 sacas de feijão de corda, 12.740 Kg de milho em grão e 200 sacas de feijão epace 10, no valor total de R\$ 50.089,00 (cinquenta mil, oitenta e nove reais), e que todas as operações de vendas com as referidas mercadorias foram realizadas em caráter tributável, mencionando o autuante que as provas de tal afirmação encontram-se anexadas aos autos.

Vê-se, no Auto lavrado, os dispositivos legais considerados infringidos pelo autuante, tendo sido aplicada a penalidade inserta no art. 767, inc. III, alínea "b", do Dec. nº 21.219/91.

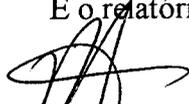
O valor do ICMS devido, indicado no Auto de Infração, é de R\$ 9.488,63 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), e, o da multa, R\$ 22.835,60 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

Às fls. 03 dos autos constam as Informações Complementares ao Auto de Infração, tendo o autuante ratificado o exposto na exordial e acrescentado informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal, ressaltando especialmente que as operações realizadas com as citadas mercadorias ocorreram em caráter tributável; às fls. 04/05, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal: Planilhas de Entradas (fls. 07/12) e de Saídas de Mercadorias (fls. 13/20); Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (fls. 21); Inventário de mercadorias em 31/12/95 (fls. 22); Ficha de Contagem de Estoque (fls. 23); notas fiscais em branco – nºs 033, 006, 047 e 068, retidas por ocasião da fiscalização (fls. 24/27); nota fiscal de entrada, nº 034 (fls. 28); cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias do período de Janeiro/96 a Julho/96 (fls. 29/42) e de notas fiscais de entradas (fls. 43/74); cópias do Livro Registro de Saídas de Mercadorias (fls. 75/88) e de notas fiscais de saídas (fls. 89/111); e, às fls. 115/117, a defesa tempestivamente apresentada pelo autuado.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância e ratificado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Relata a peça básica que o contribuinte, acima nominado, promoveu a venda de 2.188 sacos de feijão de corada, 200 sacos de feijão epace 10 e 122.740kg de milho em grão sem documentação fiscal.

A autuação está consubstanciada no quadro totalizador que repousa às fls. 21.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância.

O contribuinte inconformado com a manifestação singular interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários arguindo em seu prol:

a) A nulidade da ação fiscal.

b) A parcial procedência da autuação, uma vez que as mercadorias feijão de corda e feijão epace 10 são isentas, sendo descabida a exigência de ICMS.

Preliminarmente, deve-se afastar a nulidade suscitada, porquanto não há nos autos falhas ou vícios que tornem nulo o presente lançamento. Aliás, pode-se observar que as formalidades que norteiam o lançamento foram observados, não se podendo acatar a nulidade argüida.

Relativamente ao mérito, o contribuinte contestou a multa aplicada quanto à mercadoria "feijão", no que concordamos inteiramente, pois, na verdade, as leis 11.530/89 e 12.670/96, ao disciplinarem o ICMS, colocaram no campo dos isentos, nas operações e prestações internas, os produtos feijão, farinha e rapadura.

Trata-se, portanto, de um benefício fiscal, para as operações internas.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, resolve considerar que todo o feijão foi comercializado para fora do Estado. Afirmção que não podemos concordar face a falta de comprovação deste tipo de operação.

Assim sendo, deve-se considerar, para o caso do feijão a isenção existente, aplicando, neste caso multa inserta no Art. 770, do Decreto 21.219/91.

Com relação ao produto milho concordamos com a penalidade contida no Art. 767, inc. III, alínea b do Decreto 21,219/91.

Ficando assim o demonstrativo de cálculo;

FEIJÃO – Multa acessória de 05 UFECE

MILHO – ICMS – Base de Calculo com redução de 58,82% - R\$ 891,54

Valor do ICMS – R\$ 151,56

Multa – Base de Calculo R\$ 2.165,00 – Valor da Multa – R\$ 866,00

VALOR TOTAL – 5 UFECE + R\$ 1.017,56

Diante das considerações apresentadas, nosso voto é no sentido que seja conhecido o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração com penalidade prevista no Art. 770 do Decreto 21.219/91 para o produto feijão e, no caso do produto milho a penalidade contida no Art. 767, inc. III, alínea b do Decreto 21,219/91.

É o voto.


M. A. B.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente JOSÉLIA FERREIRA DE PAULO e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão proferida na Primeira Instância julgando Parcialmente Procedente o auto de infração nos termos do voto do relator. Foram votos vencidos os dos conselheiros Roberto Sales Faria e Francisca Elenilda dos Santos que se pronunciaram pela procedência total.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/11/1999.

CONSELHEIROS:

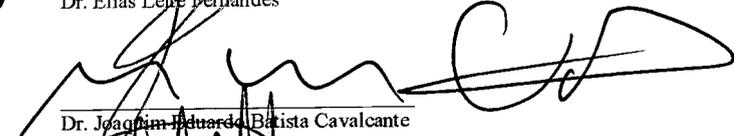

Dr. Roberto Sales Faria

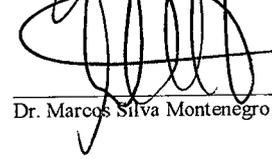

Dr. Francisca Elenilda dos Santos

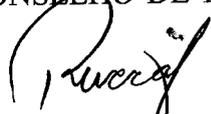

Dr. Dulcimeire Pereira Gomes


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante


Dr. Marcos Silva Montenegro

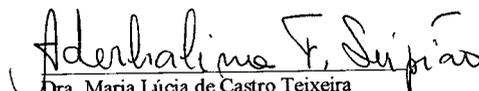


Dra. Ana Mônica F. Mesascal Neiva
Presidente



Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procuradora do Estado

pl